



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322323-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MIGUEL RUSCH FIRMINO DA SILVA e FABIANE RUSCH, é agravado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32273

Agravo de Instrumento nº 2322323-52.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Juiz(a): Loredana Henck Cano

Agravantes: Miguel Rusch Firmino da Silva e Fabiane Rusch

Agravado: Unimed de Ribeirao Preto Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR AS SESSÕES DE MUSICOTERAPIA AO AUTOR, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, LIMITADA A R\$ 30.000,00. INSURGÊNCIA DO AUTOR, QUE POSTULA A AMPLIAÇÃO DA TUTELA, PARA QUE A RÉ CUSTEIE, TAMBÉM, O ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. TRATAMENTO NÃO ABRANGIDO PELO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 95/103 dos autos da “ação de obrigação de fazer” movida pelo agravante, deferiu apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré o custeio das sessões de musicoterapia prescritas pelo médico responsável, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00:

“O autor, menor impúbere, passou a apresentar sinais de desenvolvimento atípico desde a primeira infância, com as intervenções prescritas, passou a demonstrar avanços visual, motor e na fala.

As intervenções consistem em psicologia baseada no método ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade/fisioterapia motora, assistente terapêutico e musicoterapia.

O pedido, pelo autor, foi formulado junto à requerida, contudo, somente algumas terapias foram autorizadas, a requerida teria se mantido inerte ao pedido.

Pois bem.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, o pedido do autor envolve questão séria, de saúde e também de desenvolvimento e qualidade de vida, pois o autor conta apenas com dois anos de idade e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

necessidade do tratamento adequado.

Nesse sentido, o tratamento por Equipe Multidisciplinar, já é conhecido nos meios forenses, assim como sua adequação e resultados, e, nos termos dos artigos 294 e 300, ambos do CPC, a tutela de ser imediatamente concedida para tal fim.

Anote-se, ainda, que a não concessão da tutela pretendida pode gerar dano irreparável ao autor, mormente tratando-se de sua integridade física e qualidade de vida, razão pela qual de rigor o deferimento da tutela antecipada para o fim de compelir a requerida a providenciar o custeio das sessões de musicoterapia prescritas.

Consigno, outrossim, que não se colhe eventual estipulação de cobertura a determinado número de sessões para os tratamentos indicados, porque tal necessidade compete aos profissionais que acompanham o paciente.

Nesse sentido:(...)

De outro lado, em sede de cognição sumária, parece que o pedido de acompanhamento terapêutico foge por completo ao escopo do contrato existente entre as partes, de modo que não seria razoável impor à requerida o custeio de tal serviço.

Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela almejada na inicial, para o fim precípua de impor à requerida, obrigação consistente em custear as sessões de musicoterapia prescritas ao autor, sem limite, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de conversão da obrigação em perdas e danos.”

Insurge-se o autor, postulando que seja ampliada a tutela antecipatória, a fim de que a ré também seja obrigada a custear o acompanhamento terapêutico em ambiente escolar, conforme prescrição médica e Resolução Normativa nº 539, da ANS.

Sustenta, em síntese, que o custo do acompanhamento terapêutico é o mesmo no ambiente escolar ou clínico, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos; que a imposição de limitações ao tratamento ABA, restringindo-o exclusivamente ao ambiente clínico, quando o custo é equivalente em outros ambientes, evidencia um claro desequilíbrio contratual, em flagrante desrespeito às necessidades do agravante; que o contrato entre as partes não estabelece de forma clara qualquer limitação ao tratamento em diferentes ambientes, devendo prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor; e que o acompanhamento terapêutico é essencial para o seu tratamento ABA.

Ressalta, ainda, que a Resolução Normativa nº 539, da ANS, eliminou quaisquer restrições de cobertura para terapias destinadas a portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

(TEA); que o acompanhante terapêutico não exerce qualquer função pedagógica ou acadêmica, tendo atuação voltada para o manejo comportamental e social da criança; que devem prevalecer o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana; que está obtendo resultados positivos com o tratamento; e que o valor de R\$ 80,00 referente ao acompanhante terapêutico é o mesmo já aprovado pela agravada, sendo, portanto, irrisório e sem causar qualquer impacto econômico significativo.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 48).

Nova petição do agravante às fls. 59/62, afirmando a necessidade do tratamento, e que o acompanhamento terapêutico se difere daquele realizado por um psicopedagogo, motivo pelo qual não deve ser realizada apenas em ambiente clínico, mas também em todos os ambientes naturais em que o paciente vive.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 64/67, pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, a insurgência do agravante não comporta provimento.

Isso porque, ainda que possa ser favorável e contribuir para o desenvolvimento do autor, o acompanhamento terapêutico em ambiente natural extrapola os limites do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, pois tem caráter educacional e pedagógico (art. 3º, §1º a 4º, da Lei nº 17.798/2023), ao contrário do que sustenta o recorrente.

A respeito, inclusive, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ANALISTA DE COMPORTAMENTO e AUXILIAR TERAPÊUTICO. NATUREZA EDUCACIONAL. DEVER DE COBERTURA EXCLUÍDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou entendimento no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

sentido que o custeio de tratamento multidisciplinar para beneficiário portador de transtorno do espectro autista não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissional do ensino. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp n. 2.192.589/PB, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 24/02/2025)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento - Ação de obrigação de fazer - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - Agravado do autor - Mérito - Ausência de obrigatoriedade de custeio, salvo expressa previsão contratual, do acompanhamento terapêutico em ambiente escolar e/ou domiciliar - Ausência de vínculo da terapia em ambiente escolar com os serviços de saúde de cobertura obrigatória - Precedentes - Atribuição do fornecimento de acompanhamento especializado em ambiente escolar atribuída ao Estado, em sentido amplo, a teor do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764/2012 - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2037584-96.2025.8.26.0000, Relª. Desª. Jane Franco Martins, j. em 19/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Plano de saúde. Paciente autista. Tratamento multidisciplinar. Negativa de tratamento em clínica pertencente à rede credenciada, onde iniciado tratamento mediante custeio particular até cessação do período de carência contratual. Tutela de urgência. Decisão monocrática que determina o custeio do tratamento prescrito na Clínica Vale Crescer, desde que credenciada, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 10.000,00. Insurgência recursal do plano de saúde. Clínica na qual, a despeito do início do tratamento custeado de forma particular pelos familiares da autora, confessadamente pertence à rede credenciada, ausente razão jurídica para continuidade dos tratamentos naquele prestador. **Acompanhamento terapêutico que tem como escopo mediar as necessidades do autista dentro do ambiente escolar. Atividade alheia ao âmbito de atuação do plano de saúde, voltado ao tratamento médico hospitalar. Precedentes deste E. TJSP. Observação com relação à Lei 12.764/12, que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da responsabilidade da instituição de ensino a respeito, regulamentada pelo Decreto 8.368/14. RECURSO PROVIDO EM PARTE**” (Agravado de Instrumento nº 2324025-33.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 18/12/2024 – g.n.)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência

para custeio integral de terapias pelo método ABA, sem coparticipação, para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A autora alega incapacidade financeira para arcar com coparticipação e busca a concessão de tutela recursal para custeio integral do tratamento. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência para custeio integral das terapias prescritas, sem coparticipação, pelo plano de saúde. III. Razões de Decidir. A concessão de tutela de urgência requer a plausibilidade das alegações e a necessidade de proteção do direito ameaçado, conforme entendimento doutrinário. O contrato de plano de saúde deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98. A Resolução ANS nº 465/2021 exige que a operadora ofereça atendimento por prestador apto para o tratamento de TEA. Entretanto, a cobertura de acompanhante terapêutico em ambiente escolar extrapola os limites contratuais. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde deve custear as terapias prescritas em ambiente clínico, com coparticipação limitada a 50% da mensalidade. 2. A cobertura de acompanhante terapêutico em ambiente escolar não é obrigatória.” (Agravado de Instrumento nº 2316296-53.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Debora Brandão, j. em 28/02/2025)

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Autor portador de TEA - Prescrição médica para realização de terapia ocupacional (método ABA), psicólogo/supervisão (ABA) e Acompanhamento Terapêutico em ambiente clínico e em ambiente escolar - Pedido de manutenção do custeio de terapias multidisciplinares na "Clínica Ação Autismo", descredenciada pela ré - Sentença de improcedência, com fundamento de que os serviços por metodologia ABA já estão sendo prestados pela ré em outra clínica conveniada, equivalente àquela descredenciada, e de que os serviços de Acompanhamento Terapêutico (em ambiente clínico e escolar) não guardam pertinência com contrato de plano de saúde – Irresignação do autor – Alegação de que não foi comunicado do descredenciamento e a outra clínica disponibilizada pela ré não possui profissionais capacitados e pedido de acolhimento do serviço de Acompanhamento Terapêutico (em ambiente clínico e escolar) - Parcial acolhimento - Descredenciamento de estabelecimento de saúde que foi efetuado pela ré com observância dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 - Acompanhante Terapêutico em ambiente clínico que deve ser custeado pela ré, tratando-se de prestação de serviços de assistência à saúde, e se insere no âmbito de atuação do plano de saúde - Operadora de saúde, por outro lado, que não tem obrigação de custear o serviço de Atendente Terapêutico em ambiente escolar que extrapola os limites do contrato, pois foi prescrito para ser desenvolvido fora da unidade de saúde/clínica, utilizando o cotidiano da criança em ambiente escolar - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1008795-90.2023.8.26.0577, 10ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. em 29/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado em face da agravante – Decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência pretendida pelo autor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista) – Insurgência do autor, ao argumento de que a cobertura da assistente terapêutico integrante da equipe multidisciplinar, no ambiente escolar também é obrigatória – Descabimento – Acompanhamento que possui natureza pedagógico-educacional, tratando-se de medida relacionada à área educacional – Inteligência do art.3º, §§ 1º e 4º, da Lei 17.798/2023 que alterou a Lei 17.158, de 18.09.2019 (Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA) - Obrigação não oponível ao plano de Saúde - Escola que não integra a lide, não lhe atingindo eventual decisão (tutela ou sentença) que reconheça o direito do paciente a tal atendimento (CPC, art. 506) – Precedentes desta Corte - Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2280506-08.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, j. em 03/12/2024)

II) Diante de tais fundamentos, portanto, correta a solução dada pela r. decisão agravada, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)